



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.806 - PR (2010/0152941-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JURANDIR ALBERTO LOPES
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. NÃO INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO, DAS ALIQUOTAS DO PIS E DO COFINS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Tratando-se de crime de descaminho não incide, sobre o cálculo do imposto devido a alíquota do PIS, tampouco a do COFINS, nos termos do inc. III, do art. 2.º, da Lei n.º 10.865/04.

II. Nos termos do julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, pacificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

III. Não deve ser objeto de cassação ou reforma acórdão que se encontra em consonância com o entendimento desta Corte.

IV. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.806 - PR (2010/0152941-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 111 e-STJ):

"DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Firmou-se, o âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N.º 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Dês. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, 'o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor dado pela Lei n.º 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002."

Atipicidade, in casu, da conduta."

Tendo tal acórdão sido objeto de embargos de declaração, estes foram assim rejeitados (fl. 128 e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DESCAMINHO. PIS E COFNS. NÃO INCIDÊNCIA. LEI N.º 10.865/04, ART. 2.º, III.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado para sanar omissão do acórdão.

Para o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras que sofreram importação ilegal, deve-se, em conformidade como inciso III do artigo 2.º da Lei 10.856/04, levar-se em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar-se as quantias devidas a título de COFINS e PIS."

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, *caput* e § 1.º do Código Penal c/c o art. 3.º do Decreto Lei n.º 399/68, eis que teriam sido com ele apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação de regular importação.

Considerando que o valor do tributo iludido alcançou o montante de R\$ 9.684,34



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(nove mil seiscientos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) determinando a aplicação do princípio da insignificância, a denúncia foi rejeitada com base no art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal.

Diante disso, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito argumentando que a incidência do PIS e do COFINS no cálculo do tributo determinaria o aumento do valor iludido, afastando a incidência do princípio da insignificância.

Desprovido o recurso e rejeitado o declaratório, o *Parquet* interpôs o presente recurso especial, no qual aponta negativa de vigência ao art. 334, § 1.º, alínea “b” do Código Penal, além de existência de dissídio jurisprudencial, reiterando a argumentação acerca da incidência do PIS e do COFINS.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/156 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 158/159 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 173/178 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.806 - PR (2010/0152941-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdãos proferidos pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente e rejeitou os declaratórios apresentados.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, *caput* e § 1.º do Código Penal c/c o art. 3.º do Decreto Lei n.º 399/68, eis que teriam sido com ele apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação de regular importação.

Considerando que o valor do tributo iludido alcançou o montante de R\$ 9.684,34 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) determinando a aplicação do princípio da insignificância, a denúncia foi rejeitada com base no art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal.

Diante disso, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito argumentando que a incidência do PIS e do COFINS no cálculo do tributo determinaria o aumento do valor iludido, afastando a incidência do princípio da insignificância.

Desprovido o recurso e rejeitado o declaratório, o *Parquet* interpôs o presente recurso especial, no qual aponta negativa de vigência ao art. 334, § 1.º, alínea “b” do Código Penal, além de existência de dissídio jurisprudencial, reiterando a argumentação acerca da incidência do PIS e do COFINS.

O recurso é tempestivo e a matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

O inc. III do art. 2.º da Lei n.º 10.865/04 dispõe que:

“Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;”

Diante disso, cuidando-se de crime de descaminho – e portanto de bens importados objeto de perdimento – não incide, sobre o cálculo do imposto devido a alíquota do PIS, tampouco a do COFINS. A respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.

2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS" (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011.)

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 1202274/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011)

Permanecendo, no presente caso, a quantia de R\$ 9.684,34 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), possibilita-se a aplicação do princípio da insignificância, a teor do julgamento do RESP n.º 1.112.748/TO - representativo da controvérsia acerca do patamar para a aplicação do princípio da insignificância – no qual a 3.ª Seção decidiu que, cuidando-se de débitos tributários que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considera-se hipótese de crime de bagatela, em decorrência do art. 20 da Lei n.º 10.522/02:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.”

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte e que não se verifica a apontada negativa de vigência ao dispositivo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0152941-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.205.806 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200970160000690

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JURANDIR ALBERTO LOPES

ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.